



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11618.001496/2003-58
Recurso nº 148.851 Voluntário
Matéria PIS/PASEP
Acórdão nº 103-23.365
Sessão de 24 de janeiro de 2008
Recorrente DICARNE COMERCIAL DE ALIMENTOS DERIVADOS DE CARNES LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO – DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA – POSSIBILIDADE. É possível a apresentação de impugnação ou recurso voluntário por pessoa incluída no rol dos responsáveis solidários com vista à discussão de aspectos não somente do crédito tributário em si, mas, também em relação à responsabilização que a cada um foi atribuída no lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por DICARNE COMERCIAL DE ALIMENTOS DERIVADOS DE CARNES LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por voto de qualidade TOMAR CONHECIMENTO do recurso, vencidos os Conselheiros Paulo Jacinto do Nascimento (Relator), Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para que os autos retornem à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE para apreciação da questão relativa à sujeição passiva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antônio Bezerra Neto.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

ANTÔNIO BEZERRA NETO
Redator Designado

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado
Caldeira e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.



Relatório

Aos 22/07/2003, a contribuinte foi pessoalmente cientificada, na pessoa de um de seus sócios, do auto de infração de PIS relativo ao período de janeiro de 1999 a junho de 2001.

A fiscalização atribuiu solidariedade tributária passiva aos Srs. Flávio José Quinderé de Almeida e Luiz Gonzaga de Almeida Júnior, que disto tiveram ciência no dia 24/07/03.

No dia 25/08/2003, a autuada apresentou impugnação, argumentando que os valores apurados não condizem com a realidade da empresa, somado ao fato de que o débito exigido encontra-se excessivamente aumentado pela cumulação de juros abusivos e inconstitucionais, calculados com base na taxa SELIC e pela aplicação de multa incabida, pois não se trata de sonegação e sim de inadimplência.

No mesmo dia 25/08/2005, os apontados como responsáveis solidários protocolaram impugnações em que defendem que a falta de pagamento do tributo não dá causa à responsabilização solidária dos sócios-administradores, requerendo a determinação da nulidade do auto de infração por inexistir nexo entre os fatos descritos e a legislação apontada.

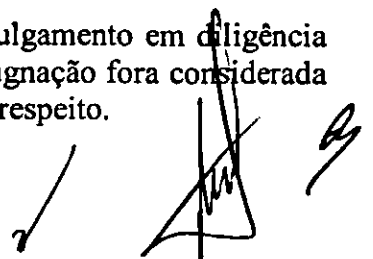
A DRJ/Recife/PE, verificando que a impugnação foi apresentada intempestivamente, entendeu que o litígio não se instaurou e, em consequência, devolveu o processo à DRF de João Pessoa/PB que, demonstrando serem tempestivas as defesas apresentadas pelos contribuintes solidários, devolveu o processo à DRJ/Recife/PE para análise das mesmas.

A DRJ/Recife/PE, dizendo-se incompetente para apreciar defesas apresentadas por pessoas físicas contra Termos de Responsabilidade Fiscal, devolveu o processo à DRF de João Pessoa/PB para as providências de sua alçada que, entendendo que as defesas apresentadas pelas pessoas físicas constituem impugnações ao lançamento e que, como tal, deveriam ser apreciadas pela DRJ, considerou instalado conflito negativo de competência, a ser dirimido na forma do art. 209, inciso XVII, do Regimento Interno da SRF.

O conflito suscitado foi dirimido pelo Parecer COSIT nº 10, de 30 de abril de 2004, no seguinte sentido:

"A impugnação tempestiva da exigência de crédito tributário por um dos obrigados solidários instaura o litígio no processo administrativo fiscal que deve ser apreciado pela instância de julgamento administrativo competente".

Declarada competente, a DRJ/Recife/PE converteu o julgamento em diligência para que se desse ciência à pessoa jurídica autuada de que a sua impugnação fora considerada intempestiva, concedendo-lhe prazo de trinta dias para se manifestar a respeito.



Cumprida a diligência, sem manifestação da contribuinte, foi lavrado Termo de Revelia.

Através do acórdão nº 9.886, de 22 de outubro de 2004, a DRJ/Recife/PE, por unanimidade, decidiu:

“Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2001

Ementa: PETIÇÃO INTEMPESTIVA DO SUJEITO PASSIVO – Não se conhece de petição do sujeito passivo da obrigação tributária apresentada após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência do lançamento de ofício.

LANÇAMENTO – MANUTENÇÃO – Há de se manter o lançamento de ofício quando os fatos que ensejaram sua efetivação se subsumem à legislação vigente, desconsiderando-se as alegações em contrário da parte impugnante não acompanhadas de provas.

SUJEIÇÃO PASSIVA – CONTRIBUINTE – RESPONSÁVEL – O lançamento de ofício, para exigência de crédito tributário a pessoa jurídica legalmente estabelecida, enseja-lhe a condição de contribuinte e pólo passivo da relação juridico-tributária, tendo a identificação dos sócios de fato, na ação fiscal, o objetivo de considerá-los responsáveis pelo crédito tributário constituído. A qualificação dos responsáveis pelo crédito tributário é inerente aos procedimentos de cobrança e execução do débito, caracterizando-se como questão subsidiária no julgamento administrativo, cujo foco é a constituição do crédito tributário.

Lançamento Procedente”.

Frustrada a intimação postal da contribuinte, a ciência do acórdão se fez por edital, cujo prazo transcorreu *in albis*, tendo sido lavrado o Termo de Perempção respectivo.

As pessoas físicas foram intimadas via correio, o Sr. Flávio José Quinderé de Almeida no dia 01/07/2005 e o Sr. Luiz Gonzaga de Almeida Júnior no dia 18/07/2005.

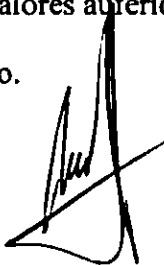
No dia 29/07/2005, a contribuinte e as pessoas físicas protocolaram recursos de idêntico conteúdo, em que alinham os seguintes argumentos:

- a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal;
- a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos juros exigidos, que somente poderia ser cobrado à taxa de 12% ao ano e sem capitalização;
- a proibição de se exigir tributos com efeito de confisco;
- a mera falta de pagamento do tributo não justifica a responsabilidade pela obrigação tributária, sendo necessário que o sócio administre bens alheios, aja com excesso de poderes ou infrinja a lei ou o contrato social.



Ao final, requerem que, pelos motivos elencados, o auto de infração seja declarado nulo, ou que o processo seja convertido em diligência para se apurar as informações prestadas no tocante aos valores auferidos (sic) pelos auditores fiscais.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive representation of a name.A small, handwritten mark or signature in black ink, consisting of a few strokes.

Voto Vencido

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O Edital de Intimação para ciência do acórdão foi afixado no dia 14/01/2005 e desafixado no dia 28/01/2005, enquanto o recurso da pessoa jurídica foi protocolado no dia 29/07/2005, intempestivamente, portanto.

Quanto aos recursos oferecidos pelas pessoas físicas, em que pese a orientação do Parecer COSIT nº 9, de 30 de abril de 2004, já referido, no sentido de que os devedores solidários, na medida em que são sujeitos passivos da relação obrigacional, detêm o direito de impugnar a exigência na sua totalidade, lembro que, no presente caso, ao exercerem este direito, se limitaram a impugnar a imputação de responsáveis solidários que lhes foi feita.

Assim, nisto e somente nisto, estabeleceu-se a litigância, restando não impugnadas as demais matérias, que não podem ser ressuscitadas no âmbito do recurso voluntário.

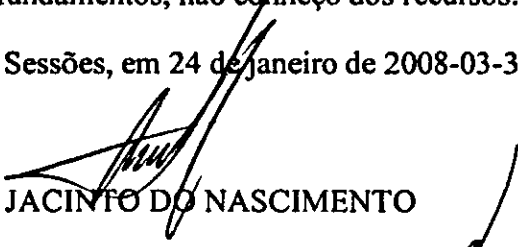
Por outro lado, entendo que a indicação, no relatório fiscal, de responsáveis tributários, ainda que seguida de Termo de Responsabilidade Fiscal, não passa de uma mera informação, destinada a subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional no momento da inscrição do débito em dívida ativa e não confere aos indicados a qualidade de sujeito passivo, até mesmo porque não há previsão legal de multiplicidade de sujeitos passivos no lançamento tributário.

De outra parte, ainda que a Procuradoria da Fazenda Nacional, concordando com a indicação feita pelo Fisco, faça constar no termo de inscrição de dívida ativa, como responsáveis, as pessoas indicadas, isso não significa que essas pessoas estejam revestidas, em definitivo, dessa condição, que somente pode ser determinada pelo Poder Judiciário, em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos à execução, momento próprio para se dirimir se a situação fática determina ou não a existência desse vínculo obrigacional; entendendo, ademais, a jurisprudência judicial majoritária que o responsável pode figurar como sujeito passivo na execução fiscal, independentemente do seu nome constar na certidão de dívida ativa.

Diante disso, carece este Conselho de competência para apreciar as razões de recurso apresentadas pelas pessoas físicas, relativas à imputação de sua responsabilização solidária.

Por tais fundamentos, não conheço dos recursos.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2008-03-31


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator Designado

Ouso divergir da posição abraçada pelo nobre relator. Conforme se demonstrará adiante a impugnação tempestiva da exigência de crédito tributário por um dos obrigados solidários instaura, sim, o litígio no processo administrativo fiscal que deve ser apreciado pela instância de julgamento administrativa competente.

Entendo que não só o próprio contribuinte autuado, mas também os responsáveis tributários possuem legitimidade para impugnar a exigência fiscal, de forma que a intempestividade do contribuinte não obsta o prosseguimento do feito caso algum dos responsáveis venham a se manifestar de forma tempestiva, como ocorreu no caso concreto.

Reconheço que o tema gera acirrados debates na jurisprudência administrativa, merecendo uma análise minuciosa.

Atualmente os Órgãos do contencioso administrativo (Delegacias de Julgamento e Conselho de Contribuintes) ainda não assentaram um entendimento firme no sentido de que se deve ou não oportunizar o contencioso para fins de discussão da imputação da responsabilidade a terceiros.

Para alguns, como o relator do voto vencido, o simples arrolamento dos responsáveis tributários constitui apenas informação destinada a subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN para fins de inscrição e execução do débito. Para os defensores dessa tese, somente no momento da execução do débito, caso venha a ocorrer tal circunstância, é que seria oportuno discutir a questão da responsabilidade tributária. Caberia, então, à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão incumbido da inscrição da dívida ativa, a análise das circunstâncias relatadas pela fiscalização e, entendendo que as pessoas arroladas realmente se encontrariam na condição prevista no Código Tributário Nacional, fazer constar seus nomes como co-responsáveis. Em hipótese contrária, proceder de forma diversa.

Em resumo, lastreiam-se em aspectos concernentes à falta de competência, pois a discussão no contencioso administrativo restringir-se-ia aos aspectos concernentes à discussão da constituição do crédito tributário. Outrossim, utilizam ainda como argumento a inocuidade que seria qualquer manifestação do colegiado administrativo sobre a matéria, vez que sua decisão, para afastar ou para manter a responsabilidade, nenhum efeito surtiria perante quem efetivamente detém competência para pronunciar-se, que é a Procuradoria da Fazenda Nacional

Entretanto, ousou divergir de tal entendimento, pelos 5 (cinco) motivos abaixo assinalados, a serem desenvolvidos passo a passo:

1) independentemente da jurisprudência judicial, o direito positivo marca o sentido amplo que fenômeno da sujeição passiva é tratada no CTN;

2) vislumbro um erro lógico de raciocínio no que concerne às ilações extraídas a partir da jurisprudência judicial;

3) ainda no campo da lógica, vislumbro um outro erro de raciocínio no que concerne às ilações extraídas a partir da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional incumbida de proceder ao “redirecionamento” na fase de execução;

4) garantia dos direitos individuais do cidadão, e respeito ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Constituição Federal e Lei 9.784/99);

5) aspectos pragmáticos tais como imprimir uma maior robustez ao crédito tributário, bem assim dotar a certidão da dívida ativa com de maior exatidão em seu momento próprio.

1) “Sujeição Passiva” no CTN e o sentido amplo

O art. 142 do CTN comanda que a constituição do crédito tributário deve necessariamente “identificar o sujeito passivo”. Esse por sua vez deve ser entendido de forma ampla, se apresentando não somente sob a forma do contribuinte direto ou originário (art. 121, I do CTN), ou do substituto tributário (121, II), mas também na figura de qualquer um dos demais responsáveis pelo crédito tributário (sujeitos passivos indiretos ou “responsável”, *ex vi* art. 121, II do CTN c/c 128):

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifos nosso).

Muitos atribuem à expressão responsável referida no art. 121, II do CTN uma ambigüidade, que justificaria o entendimento contrário ao aqui esposado, uma vez que tal vocábulo referir-se-ia tão-somente ao substituto tributário e não a outras formas de transferência de responsabilidade previstas no CTN (responsabilidade por sucessão, responsabilidade de terceiros, responsabilidade por infração arts. 130, 134, 135 e 136 do CTN).

Penso que essa seja uma leitura isolada do art. 121 do CTN. Por óbvio, que a acepção “responsável” referida no art. 121, II do CTN não comporta apenas a figura do substituto tributário inaugurado pelo art. 128. Isso porque o próprio art. 128 quando abre a possibilidade de a lei ordinária criar novas hipóteses de responsabilidade (substituição tributária) “vinculada ao fato gerador” deixou a ressalva expressa de que as outras hipóteses de responsabilidade tributária a serem tratadas no CTN fica valendo, mesmo que não se lhe possam atribuir uma vinculação direta com o fato gerador. Dessa forma, essas hipóteses de responsabilidade tributária tratadas no próprio CTN (responsabilidade por sucessão, responsabilidade de terceiros, responsabilidade por infração - arts. 130, 134, 135 e 136 do

CTN), muito pelo contrário enquadram-se como uma luva na definição de “responsabilidade tributária” como espécie do gênero “sujeição passiva” tratada no 121, II do CTN, pois mesmo “sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação” decorre “de disposição expressa de lei”. “Lei”, no caso, refere não só à lei ordinária, mas também a lei complementar, na figura do CTN. Ou seja, as diversas formas de “responsabilidade tributária” estão sempre situadas dentro do pólo passivo da obrigação, conforme anteprojeto do CTN proposto por Rubens Gomes de Souza.

Observando a sistematização do Código, vê-se que o art. 124 que trata de solidariedade no âmbito da sujeição passiva, apesar de não se prestar a identificar ou definir quem é o sujeito passivo, corrobora a existência de previsão legal de multiplicidade de sujeitos passivos no lançamento tributário. Bastariam ter relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador, ou por designação de lei, seriam elas solidariamente obrigadas. É forte o pressuposto de que podem existir mais de uma pessoa na condição de sujeição passiva.

Tanto esse raciocínio quanto o anterior convergem para a conclusão de que:

Caso haja mais de um sujeito envolvido o lançamento deve identificar todos, cada um na sua condição, inclusive quando envolver o fenômeno da solidariedade. É por ocasião do lançamento que todos os responsáveis pelo crédito tributário devem ser identificados com precisão, a não ser que a responsabilidade advinha de fatos supervenientes ou ainda não conhecidos por ocasião do lançamento. .

2) Jurisprudência Judicial e suas repercussões lógicas equivocadas

No âmbito da jurisprudência judicial a questão do direito de defesa no contexto da imputação de responsabilidade de terceiros ainda não foi tratada de frente, mas apenas de forma tangencial. Apesar disso, ela que muito nos interessa, pois pelo menos pode fornecer indícios de por que a discussão toma um determinado rumo. Tanto a jurisprudência do STJ quanto do STF admitem a possibilidade do redirecionamento da cobrança executiva para atingir terceiros, ainda que ausentes o processo administrativo prévio e os requisitos relativos aos co-responsáveis no título executivo extrajudicial. Veja-se, a respeito, o que noticia o Informativo STJ nº 219,-23 a 27/08/2004:

“Execução fiscal. Redirecionamento. Sócio-gerente. Co-responsável. Na espécie, o nome do co-devedor (sócio-gerente) já estava indicado no título executivo (Certidão de Dívida Ativa - CDA) como co-responsável, o que autoriza desde logo, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução fiscal. Caso não constasse o nome na CDA, teria a Fazenda exequente ao promover a ação ou pedir seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que terá de ser de acordo com as situações previstas no direito material para configuração da responsabilidade subsidiária. Explicou ainda o Min. Relator que a indicação na CDA do responsável ou do co-responsável (Lei n. 6.830/1980, art. 2º, § 5º, I, e CTN, art. 202, I) confere-lhe a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma a existência da responsabilidade tributária, só há a presunção relativa (CTN, art. 204). A existência da responsabilidade tributária, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. Precedentes citados do STF: RE 97.612-RJ, DJ 8/10/1982; do STJ: REsp 272.236-SC, DJ 25/6/2001, e REsp 278.741-SC, DJ 16/9/2002.

REsp 545.080-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24/8/2004."

A situação tratada no referido Aresto a meu ver, bastante comum, não se trata de uma regra geral, mas de uma situação específica e como tal deve ser tratada sob pena de cairmos em "generalização apressada" (falsa indução), que ocorre quando uma regra específica é atribuída ao caso genérico.

A regra específica acima aludida abarca apenas aquelas situações em que se torna impossível identificar com precisão determinados responsáveis pelo crédito tributário pelo simples motivo de que determinados fatos ainda não são conhecidos, ou melhor, ainda não ocorreram no mundo fenomênico até o momento da constituição do crédito tributário.

O artigo 202 do CTN, abaixo transcrito, vem ilustrar a hipótese acima perquirida quando determina que se inclua, na certidão de dívida ativa, "se for o caso", o nome do co-responsável:

"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

(...)"(grifei)

O Código, sem sombra de dúvidas, não se refere a todo e qualquer caso de co-responsabilidade, pois ficaria sem sentido a expressão "sendo caso". Dessa forma, o CTN vem corroborar com o entendimento aqui esposado de que os co-responsáveis devem ser indicados quando já se é possível determiná-los, *ab initio*. A PFN será competente, obviamente, em situações tais em que fatos supervenientes ocorrem após a constituição do crédito tributário.

3) Competência para Redirecionamento (PFN) e suas repercussões lógicas equivocadas

Nesse mesmo passo, vejo então uma outra questão lógica a ser deslindada, tão ou mais importante do que anterior.

Premissa A: *"Se a partir dos elementos constantes dos autos conclua-se pela co-responsabilidade, PFN, no curso de o processo de execução, independente de qualquer coisa, pode pedir o redirecionamento da execução."*

Dessa proposição se costuma extrair então uma Conclusão X:

Conclusão X: *"a apreciação de impugnações e recursos quanto à coresponsabilização seria inócua e não faria coisa julgada, pois qualquer que fosse a decisão a respeito, competeria exclusivamente à PFN, ao promover a inscrição do crédito na dívida ativa e fazer o ajuizamento quanto à indicação dos co-responsáveis"*

Se e somente se a PFN detém o poder de redirecionar ou adiar a única inferência que se pode extrair daí é que se não for a PFN ninguém mais pode fazer o redirecionamento ou aditamento. Somente isso. Mas, não é isso que se pretende. O que se pretende é que a

fiscalização teria o poder de indicar originariamente os co-responsáveis, quando a situação fática o permitir e que esse estado de coisas possa ser discutido no contencioso administrativo. É claro que se no contraditório se chegar a uma conclusão definitiva a respeito da manutenção ou exclusão de um determinado co-responsável a PFN deve-se tratar esse resultado como algo mandatório e não meramente opinativo. (Inclusive essa foi a declaração do Procurador Geral Adjunto da Fazenda Nacional, Dr. Rodrigo Pereira de Mello, que abordou o tema "*A Responsabilidade Tributária sob a Ótica da Atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional*", em seminário organizado pela Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal).

4) Lei nº 9.784/99/Constituição Federal e o direito ao contraditório e a ampla defesa

Outro motivo pelo qual entendo que os responsáveis tributários possuem legitimidade para se insurgirem contra a imputação efetuada pelo fisco é porque tal direito está expresso na Lei nº 9.784/1999, que regula de forma subsidiária o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Eis, então, os precisos termos de que dispõem os artigos 9º e 58 da aludida Lei 9.784/1999:

"Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos." (Grifei)

"Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos." (Grifei)

Não restam dúvidas, portanto, que os responsáveis tributários no caso em comento têm legitimidade para apresentar recurso administrativo no presente processo, visto que possuem direitos e interesses que serão afetados por eventual decisão que assente a procedência da exigência fiscal.

Ademais, em assim procedendo, resta garantido o direito constitucionalmente assegurado do contraditório e da ampla defesa àqueles a quem a autoridade fazendária imputa a

responsabilidade tributária (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Tal princípio constitucional de forma alguma pode ser deixado à míngua sequer por lei, quanto mais pelo argumento de que inócua seria essa apreciação pelo contencioso administrativo.

Assim sendo, resguarda-se a lógica do direito de defesa daqueles aos quais é atribuído o dever jurídico de extinguir a obrigação tributária. E justamente por isso é que se mostra plenamente justificável a conjugação dos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, com os artigos 9º e 58 da Lei 9.784/1999 e art. 5º, LV, da Constituição Federal.

5) Aspectos pragmáticos envolvidos

Hodiernamente, principalmente pela influência das correntes filosóficas do pragmatismo e do utilitarismo, ficou consagrado que um bom argumento é também aquele que permite apreciar um ato ou um acontecimento consoante suas conseqüências favoráveis ou desfavoráveis. A validade de um ato também depende de seus efeitos. Para os utilitaristas, como Bentham, não há outra forma satisfatória de argumentar: *“Que é dar uma boa razão em matéria de lei? É alegar bens ou males que essa lei tende a produzir. Que é dar uma falsa razão? É alegar, pró ou contra uma lei, qualquer outra coisa que não seus efeitos, seja em bem, seja em mal.”* (Tratado da Argumentação, 1ª Edição, Martins Fontes, pág. 303).

Pois bem, a linha aqui trilhada inclusive traz uma vantagem pragmática não desprezível: amplia as garantias do crédito tributário constituído, em face da limitação probatória na fase de execução fiscal, isso, porque, dificilmente, em momento posterior, será possível carrear aos autos os elementos necessários para robustecer a prova de que a PFN necessitará para poder cobrar a partir do ajuizamento com segurança das pessoas envolvidas como co-responsáveis tributários. Isso se deve não somente pela questão da distância temporal dos fatos, mas também pela indiscutível superioridade de aparelhamento da fiscalização para execução dessa tarefa.

Por todo o exposto, tomo conhecimento dos recursos das pessoas físicas, e dou-lhes provimento para que os autos retornem à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE para apreciação das razões impugnatórias suscitadas pelas pessoas físicas.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2008


ANTONIO BEZERRA NETO